

# INFORMATIVO CONAT

**Edição 09**  
**Agosto e Setembro de 2024**



## **GESTÃO SUPERIOR**

**Secretário da Fazenda do Estado do Ceará**

Fabrizio Gomes Santos

**Secretária Executiva da Receita Estadual**

Liana Maria Machado de Souza

## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Presidente do Contencioso Administrativo Tributário**

Victor Hugo de Moraes Junior

**Célula de Assessoria Processual-Tributária**

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Ana Thereza Nunes de Macedo Martins – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Sergio Andre Cavalcante – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.  
Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, OUTUBRO DE 2024



**CONTENCIOSO  
ADMINISTRATIVO  
TRIBUTÁRIO | CONAT**

# CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

## 2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

## CÂMARA SUPERIOR

**PRESIDENTE:** Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

**SECRETÁRIA:** Ana Paula Figueiredo Porto

### CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

### CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Matheus Fernandes Menezes	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira



## 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

**PRESIDENTE:** Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

**PROCURADOR DO ESTADO:** Matteus Viana Neto

**SECRETÁRIA:** Evaneide Duarte Vieira

### CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

### CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

## 2º CÂMARA DE JULGAMENTO

**PRESIDENTE:** Maria Elineide Silva e Souza

**PROCURADOR DO ESTADO:** Ubiratan Ferreira de Andrade

**SECRETÁRIA:** Silvana Rodrigues Moreira de Souza

### CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar

**CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES**

<b>TITULAR</b>	<b>SUPLENTE 1</b>	<b>SUPLENTE 2</b>
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

**3º CÂMARA DE JULGAMENTO**

**PRESIDENTE:** Antônia Helena Teixeira Gomes

**PROCURADOR DO ESTADO:** André Gustavo Carreiro Pereira

**SECRETÁRIA:** Wládia Maria de Oliveira Alencar

**CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO**

<b>TITULAR</b>	<b>SUPLENTE 1</b>	<b>SUPLENTE 2</b>
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Francisco Wellington Ávila Pereira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

**CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES**

<b>TITULAR</b>	<b>SUPLENTE 1</b>	<b>SUPLENTE 2</b>
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Matheus Fernandes Menezes - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lôbo Rocha
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior



## 4º CÂMARA DE JULGAMENTO

**PRESIDENTE:** Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PROCURADOR DO ESTADO:** Ana Luísa Sampaio Siqueira

**SECRETÁRIA:** Edilene Vieira de Alexandria

### CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menesal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Salete Freitas de Sousa Lima

### CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre



# SUMÁRIO

## CÂMARA SUPERIOR

1 – Res. nº 011/2024: Obrigação Acessória -----	08
2 – Res. nº 012/2024: Falta de Recolhimento ICMS -----	09
3 – Res. nº 013/2024: Obrigação Acessória -----	10
4 – Res. nº 014/2024: Obrigação Acessória -----	10
5 – Res. nº 015/2024: Crédito Indevido -----	11

## CÂMARAS DE JULGAMENTO

### 1ª Câmara de Julgamento

1.1 – Res. nº 171/2024: Falta de Recolhimento DIFAL -----	13
1.2 – Res. nº 189/2024: Omissão de Receita -----	14
1.3 – Res. nº 201/2024: Falta de Recolhimento ICMS -----	14

### 2ª Câmara de Julgamento

2.1 – Res. nº 183/2024: Omissão de Entrada -----	15
2.2 – Res. nº 186/2024: Obrigação Acessória -----	16
2.3 – Res. nº 194/2024: Omissão de Entrada -----	17
2.4 – Res. nº 201/2024: Obrigação Acessória -----	18

### 3ª Câmara de Julgamento

3.1 – Res. nº 215/2024: Falta de Escrituração -----	19
3.2 – Res. nº 224/2024: Omissão de Entrada -----	20

### 4ª Câmara de Julgamento

4.1 – Res. nº 222/2024: Omissão de Receita -----	20
4.2 – Res. nº 231/2024: Obrigação Acessória -----	21
4.3 – Res. nº 236/2024: Omissão de Saída -----	22
4.4 – Res. nº 248/2024: Crédito Indevido -----	23



# INFORMATIVO

## CÂMARA SUPERIOR

### 1 – RESOLUÇÃO Nº 011/2024

**MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELAGEM DE NOTA FISCAL. NATUREZA AUTÔNOMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

#### TESE FIXADA:

A obrigação acessória de selagem de notas fiscais possui natureza autônoma e não se extingue com o cumprimento da obrigação principal ou de outras obrigações acessórias.

#### RESUMO:

O contribuinte foi autuado por descumprimento da obrigação acessória de selagem de notas fiscais.

O colegiado manteve a decisão de parcial procedência da Câmara de Julgamento, proferida em razão da exclusão de notas fiscais do levantamento e reenquadramento da penalidade de acordo com o regime de tributação, com base em laudo pericial.

Conforme a decisão supracitada, não é razoável interpretação que admita a dispensa do cumprimento de obrigação acessória, como a selagem de notas fiscais, que somente seria possível com expressa previsão legal.

Nesse sentido, a decisão se baseia na natureza das obrigações acessórias no direito tributário. Segundo a doutrina e a legislação, essas obrigações, embora sejam instrumentais ao pagamento do tributo principal, possuem autonomia e não se extinguem com a extinção da obrigação principal. Dessa forma, a necessidade da selagem não pode ser dispensada pela apresentação de outras formas de comprovação do tributo devido.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3926/2017.*

*[Resolução nº 011/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 13 de agosto de 2024.*

*Precedente: Resolução nº 403/2006 da 1ª Câmara de Julgamento.*

## 2 – RESOLUÇÃO Nº 012/2024

### ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CESSÃO DE MEIOS DE REDE. ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES E VALORES. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

#### TESE FIXADA:

No caso de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de cessão de meios de rede, quando as operações realizadas e os valores calculados pelo contribuinte estiverem devidamente escriturados, a penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, ainda que haja divergência interpretativa da natureza jurídica de determinadas operações e suas inclusões no numerador ou no denominador.

#### RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS incidente sobre a cessão dos meios de rede.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, sob o fundamento de que não houve qualquer justificativa plausível para manter a penalidade mais grave, visto que todas as operações foram devidamente escrituradas.

Dessa forma, restou decidido que era necessário um reenquadramento da penalidade para a menos gravosa, preceituada no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/1996, já que todas as operações utilizadas nas rotinas de cálculo feitas pelo agente autuante estão regularmente escrituradas, tendo sido estas confrontadas com os valores calculados pelo contribuinte, que estão, também, devidamente registrados.

De acordo com a decisão proferida, a divergência interpretativa da natureza jurídica de determinadas operações e suas inclusões no numerador ou no denominador, não podem ser justificativas plausíveis que impeçam o reenquadramento da penalidade.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3926/2017.*

*[Resolução nº 012/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Filipe Pinho da Costa Leitão, julgamento realizado em 13 de agosto de 2024.*

*Precedente: Resolução nº 015/2022 da 3ª Câmara de Julgamento.*

### **3 – RESOLUÇÃO Nº 013/2024**

**MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

#### **TESE FIXADA:**

A omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos constitui descumprimento de obrigação acessória sujeito ao prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

O colegiado manteve a decisão da Câmara de Julgamento, de parcial procedência da acusação fiscal, com base no laudo pericial que excluiu da autuação parte dos documentos fiscais.

Além disso, o colegiado decidiu que o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, não é aplicável ao descumprimento de obrigação acessória em questão, por diferir da principal, não exigindo uma atividade específica a ser homologada pela administração tributária. Portanto, o prazo decadencial aplicável é o do art. 173, I, do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2605/2015.*

*[Resolução nº 013/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 13 de agosto de 2024.*

*Precedente: Resolução nº 505/2022 da 1ª Câmara de Julgamento.*

### **4 – RESOLUÇÃO Nº 014/2024**

**MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. PROCEDÊNCIA.**

#### **TESE FIXADA:**

A legislação tributária exige a escrituração de todas as notas fiscais eletrônicas de entradas na EFD, independentemente da ocorrência do fato gerador.

## RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O colegiado manteve a decisão de procedência da Câmara de Julgamento, sob o fundamento de que a legislação tributária exige a escrituração de todos os documentos fiscais, independentemente da ocorrência do fato gerador do imposto.

O descumprimento da obrigação de escrituração de notas fiscais sujeita o contribuinte à aplicação de multa prevista na Lei nº 16.258/17, correspondente a 10% do valor da operação, mesmo nos casos de isenção ou não incidência.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por voto de desempate da presidência, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4288/2019.*

*[Resolução nº 014/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 18 de setembro de 2024.*

*Precedentes: Resoluções nº 03/2019, nº 08/2019, nº 12/2019, 18/2019 e 06/2021, todas da Câmara Superior.*

## 5 – RESOLUÇÃO Nº 015/2024

### ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESCRITURAÇÃO NA EFD. DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

#### TESE FIXADA:

O crédito indevido de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica, quando escriturado na EFD, sujeita-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

## RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS proveniente da aquisição de energia elétrica.

O colegiado reformou a decisão de procedência da Câmara de Julgamento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em razão da extinção parcial do crédito tributário, em conformidade com a tese de decadência da decisão paradigma.

De acordo com a decisão proferida, o auto de infração teve origem na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, que, por sua vez, escriturou ao seu tempo o ICMS, creditando-se, conforme o entendimento manifestado na tese de defesa. O relator destacou que o fato relevante é que houve a devida escrituração.

Dessa forma, entendeu o colegiado que o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0642/2020.*

*[Resolução nº 015/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Carlos Eduardo Romanholi Brasil, julgamento realizado em 14 de agosto de 2024.*

*Precedente: Resolução nº 065/2016.*



## CÂMARAS DE JULGAMENTO

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

#### **1.1 – RESOLUÇÃO Nº 171/2024 ICMS. DIFAL. STF. EXTINÇÃO.**

##### **TESE FIXADA:**

É extinta a autuação por falta de recolhimento de ICMS DIFAL, do período de 2016 a 2020, conforme decisão do STF, no RE nº 1.287.019, Tema 1093, e ADI nº 5469, que modulou os efeitos para o ano de 2022, ressalvados os casos em que o contribuinte impetrou ação judicial sobre o tema antes da decisão, em 24 de fevereiro de 2021.

##### **RESUMO:**

O contribuinte deixou de recolher parte do ICMS Diferencial de Alíquotas – DIFAL, do período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, conforme Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

O colegiado decidiu manter a decisão de extinção do processo proferida em 1ª instância, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da cobrança do ICMS-DIFAL introduzida pela Emenda Constitucional nº 97/2015, discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário – RE em repercussão geral nº 1.287.019 (Tema 1093) e Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5469.

Destaca-se que a referida tese dispôs que: “a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.”

Ainda que tenha havido a modulação dos efeitos da decisão do STF para o ano de 2022, foram ressalvadas as ações judiciais em curso sobre a matéria. Considerando que o contribuinte possuía ação judicial antes da decisão do STF, há que se reconhecer o efeito vinculante da decisão ao presente caso.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade, negar provimento, para confirmar a decisão de extinção processual proferida pela 1ª instância, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/682/2021.*

*[Resolução nº 171/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcia de Fátima Dantas Muniz, julgamento realizado em 26 de agosto de 2024.*

## **1.2 – RESOLUÇÃO Nº 189/2024**

### **ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DESC. AUSÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS INICIAL E FINAL. NULIDADE MATERIAL.**

#### **TESE FIXADA:**

É nulo, por vício material, o auto de infração que denuncia a ocorrência de omissão de receitas, apurada por meio da DESC, quando ausentes nos autos as informações referentes às disponibilidades financeiras inicial e final.

#### **RESUMO:**

O Contribuinte foi autuado por omissão de receitas identificada com base na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

O colegiado reformou a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, após a realização de trabalho pericial, decidindo pela nulidade material, diante da ausência na DESC dos valores relativos à disponibilidade financeira inicial (saldo inicial de caixa + bancos + aplicações financeiras) e final (saldo final de caixa + bancos + aplicações financeiras), inviabilizando a presunção de omissão de receitas.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e decidir pela nulidade material da autuação. Ausente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/1988/2016.*

*[Resolução nº 189/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 20 de agosto de 2024.*

## **1.3 – RESOLUÇÃO Nº 201/2024**

### **ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO DE SELAGEM INICIADO. ESPONTANEIDADE. NULIDADE FORMAL.**

### **TESE FIXADA:**

É nula, por vício formal, a autuação por falta de recolhimento de ICMS Antecipado, quando o procedimento de selagem da nota fiscal no SANFIT tenha sido iniciado antes da expedição do mandado de ação, mesmo que ainda pendente de análise pelo órgão competente.

### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente da aquisição interestadual de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª instância de julgamento, declarando nula a ação fiscal por vício formal, por haver processo no SANFIT de solicitação de selagem das notas fiscais objeto da autuação, ainda pendente de análise pelo órgão competente, antes da cientificação do início da ação fiscal.

Por essa razão, a autoridade fiscal estava, portanto, impedida para lavratura do auto de infração, conforme art. 2º, inc. VIII, do Provimento nº 02/2023.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª instância, para declarar a nulidade formal do processo, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/2546/2019.*

*[Resolução nº 201/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 24 de setembro de 2024.*

## **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

### **2.1 – RESOLUÇÃO Nº 183/2024**

**MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. FALHA NA ELABORAÇÃO. ATIVIDADE INDUSTRIAL DESCONSIDERADA. NULIDADE MATERIAL.**

### **TESE FIXADA:**

É nulo, por vício material, o auto de infração que denuncia a ocorrência de omissão de entradas de mercadorias em empresa industrial, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque, com base apenas na movimentação comercial do estabelecimento, desconsiderando sua atividade de industrialização.

## RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, conforme apuração efetuada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado reformou a decisão condenatória de primeiro grau, decidindo pela nulidade material do lançamento fiscal, em razão da ausência de elementos comprobatórios da acusação fiscal. Segundo consta dos autos, o agente fiscal não observou que a autuada, além de comprar e vender produtos, desempenhava processo de industrialização, ignorando no levantamento fiscal aspectos inerentes à atividade industrial.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, julgando nulo o auto de infração, por vício material, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/330/2016.*

*[Resolução nº 183/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 19 de agosto de 2024.*

## 2.2 – RESOLUÇÃO Nº 186/2024

**ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO NÃO FISCAL. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO NÃO OBRIGADO À INSCRIÇÃO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO À ESPONTANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

## TESE FIXADA:

Na impossibilidade de emissão de nota fiscal avulsa pelo estado de origem, a apresentação de documento não fiscal no primeiro posto de fiscalização no Estado do Ceará equipara-se a uma denúncia espontânea, quando o remetente da mercadoria ou bem for empresa não contribuinte do ICMS localizada em outra unidade federada.

## RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de remeter mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que a operação estava acobertada somente pela “Autorização de saída equipamento/materiais nº 166” e pela “Declaração de Outras Saídas”.

O colegiado reformou a decisão de nulidade proferida em 1ª instância, julgando improcedente auto de infração, por entender que o remetente das mercadorias não era contribuinte do ICMS e que o Estado de São Paulo não exige a emissão de nota fiscal avulsa.

De acordo com a decisão, caberia ao fisco cearense a emissão da nota fiscal avulsa, uma vez que a apresentação da “Autorização de saída equipamentos/materiais” no primeiro posto de fiscalização neste Estado equivaleria a uma denúncia espontânea.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/657/2022.*

*[Resolução nº 186/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 28 de agosto de 2024.*

### **2.3 – RESOLUÇÃO Nº 194/2024**

**MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS. NULIDADE MATERIAL.**

#### **TESE FIXADA:**

É nulo, por vício material, o auto de infração que denuncia a ocorrência de omissão de entradas de mercadorias, com base em levantamento quantitativo de estoque, quando ausentes dos autos os relatórios de entradas e de saídas de mercadorias.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado sob a acusação de adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a nulidade material do lançamento fiscal, por insuficiência de provas, uma vez que não existem nos autos os relatórios de entradas e saídas que embasaram a acusação fiscal, impedindo a empresa autuada de exercer de forma ampla o seu direito de defesa.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a nulidade material do auto de infração, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/216/2022.*

*[Resolução nº 194/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 26 de agosto de 2024.*

## 2.4 – RESOLUÇÃO Nº 201/2024

### **MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. BENS REMETIDOS EM COMODATO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA.**

#### **TESE FIXADA:**

O Ajuste SINIEF 1970 não exige o registro dos bens remetidos em comodato no Livro Registro de Inventário, sendo suficiente a escrituração das notas fiscais das operações.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado sob a acusação de omitir informações em sua escrita fiscal sobre operações de comodato (CFOP 1908, 1909, 5908 e 5909), referentes a bens que o contribuinte possui no poder de terceiros, mas não informados nos seus inventários.

O colegiado reformou decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista a não exigência do registro dos bens remetidos em comodato, no poder de terceiros, no livro Registro de Inventário.

Nesse sentido, o Ajuste SINIEF 1970, embora exija a escrituração de diversos tipos de bens no referido livro, é silente quanto aos bens em comodato. Além disso, no caso em questão, todas as notas fiscais das operações foram devidamente registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa, demonstrando a regularidade fiscal das transações.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a improcedência do auto de infração. Ausente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/4338/2018..*

*[Resolução nº 201/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 27 de setembro de 2024.*



## **3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

### **3.1 – RESOLUÇÃO Nº 215/2024**

**MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DIFERENCIADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

#### **TESE FIXADA:**

Na falta de escrituração de notas fiscais na EFD quando da aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, é necessário observar a redação, atual ou a vigente à época dos fatos, que resulte em redução da sanção imposta no lançamento.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por deixar de escriturar notas fiscais de entradas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes a operações tributadas e não tributadas.

O colegiado modificou a decisão condenatória de 1ª Instância para a parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade de acordo com a redação vigente à época dos fatos geradores, prevista na Lei nº 12.670/1996, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 16.258/17, por resultar em redução da sanção imposta no lançamento.

Nesse mesmo sentido, a análise do levantamento fiscal demonstrou a necessidade de distinguir as operações tributadas daquelas não tributadas, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, na redação original, para as primeiras, e no artigo 126 da mesma lei, para as últimas.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso ordinário e modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, excluindo as operações canceladas, e, por maioria, aplicar penalidades diferenciadas, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/6361/2018.*

*[Resolução nº 215/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 24/09/2024.*



### **3.2 – RESOLUÇÃO Nº 224/2024**

#### **MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. NULIDADE MATERIAL.**

##### **TESE FIXADA:**

No caso de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, deve ser declarada a nulidade material, por ausência de provas, quando o autuante não acostar aos autos os documentos que embasaram a acusação.

##### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por adquirir de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entradas), referentes a operações sujeitas ao regime normal de tributação.

O colegiado modificou a decisão condenatória de 1ª Instância para a nulidade do lançamento fiscal, por entender que o Fisco não apresentou as planilhas que embasaram a acusação, as quais deveriam relacionar todas as notas fiscais de entradas e saídas, inventários inicial e final, elementos esses essenciais para se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, após conhecer do recurso ordinário, modificou a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a nulidade material do auto de infração, em desconformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/4164/2017.*

*[Resolução nº 224/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eduardo Martins de Mendonça Gomes, julgamento realizado em 20/08/2024.*

## **4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

### **4.1 – RESOLUÇÃO Nº 222/2024**

#### **ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

##### **TESE FIXADA:**

Não é considerada omissão de receitas a transferência de recursos de uma conta para outra dentro do grupo contábil de disponibilidades, por não configurar acréscimo patrimonial.

## RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, em decorrência de suprimento da conta caixa sem a devida comprovação da origem do numerário.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª instância, declarando improcedente a autuação, tendo em vista que os cheques foram emitidos pela própria autuada, com a saída de recursos da conta 'banco' e entrada na conta 'caixa'.

De acordo com a decisão, a movimentação de recursos de uma conta para outra dentro do grupo contábil de disponibilidades não configura acréscimo patrimonial, mas apenas mero fato contábil permutativo, não representando ingresso de receitas sem a devida comprovação.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/4289/2019,*

*[Resolução nº 222/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Marcos Vinícius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 19 de agosto de 2024.*

## 4.2 – RESOLUÇÃO Nº 231/2024

**ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VEÍCULOS NOVOS. MATRIZ E FILIAL. NOTA FISCAL DE COMPRA. IMPROCEDÊNCIA.**

### TESE FIXADA:

Não é necessária a emissão de nota fiscal para acompanhar o trânsito de veículo novo ainda não emplacado, nacional ou importado, antes do registro do licenciamento, sendo suficiente a nota fiscal de compra do veículo.

## RESUMO:

O contribuinte foi autuado por transportar veículos novos (caminhões), sem nota fiscal, acompanhados dos documentos denominados "Autorização para Transporte de Veículos", do estabelecimento matriz para sua filial, ambos no Estado do Ceará.

Ressalta-se que a empresa autuada não é contribuinte do ICMS nem tampouco está obrigada a emitir nota fiscal.

O colegiado manteve a decisão da 1ª instância de improcedência da autuação, tendo em vista o disposto na Resolução CONTRAN nº 911/2022, que dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos ainda não emplacados, nacionais ou importados, antes do registro do licenciamento, devidamente acompanhados dos documentos de compra.

Porém, embora o transportador não possuísse os referidos documentos no momento da entrada no Ceará, a sua apresentação posterior comprovou que o imposto já havia sido retido por substituição tributária, sendo que a nota fiscal de compra torna desnecessária a emissão de qualquer outro documento fiscal.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu negar provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de improcedência exarada em 1ª instância, julgando improcedente a acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria–Geral do Estado.

*Processo de Reexame Necessário nº 1/034/2023.*

*[Resolução nº 231/2024](#), Conselheiro(a) Designado(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 27/08/2024.*

#### **4.3 – RESOLUÇÃO Nº 236/2024**

**OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA EFD. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE MATERIAL.**

#### **TESE FIXADA:**

É nulo, por vício material, a autuação decorrente de levantamento quantitativo de estoque que desconsiderar documentos fiscais registrados na EFD, abrangidos pelo período fiscalizado.

#### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por omissão de saídas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2017.

O colegiado alterou a decisão de improcedência da 1ª Instância, declarando a nulidade material do auto de infração, haja vista que, no relatório totalizador, não constam documentos fiscais registrados na Escrituração Fiscal Digital – EFD referentes ao mês de novembro de 2017.

De acordo com a decisão, a despeito da existência de vários registros no mencionado mês de novembro/2017 na EFD do contribuinte, o relatório totalizador apresentado pela fiscalização não apresentou nenhuma movimentação referente a tal período, o que compromete a acusação, diante da ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, havendo inviabilidade de realização de diligência fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, declarado a nulidade material da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

*Processo de Recurso Ordinário nº 1/0241/2022.*

*Resolução nº 236/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Alex Konne de Nogueira e Souza, julgamento realizado em 22 de agosto de 2024.*

#### **4.4 – RESOLUÇÃO Nº 248/2024**

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADA DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO CIAP. EXCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIAS NÃO DEFINITIVAS. DILIGÊNCIA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.**

##### **TESE FIXADA:**

No cálculo do coeficiente de creditamento, devem ser excluídas, do numerador e do denominador, as operações que não representam transferência definitiva da propriedade da mercadoria.

##### **RESUMO:**

O contribuinte foi autuado por não realizar corretamente a apuração dos créditos do Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

O colegiado reformou a decisão de procedência da autuação em 1ª instância para improcedência, uma vez que, após a remessa dos autos para realização de diligência fiscal para novo cálculo do coeficiente de creditamento, não restou crédito tributário a ser lançado. A Câmara entendeu ser necessário excluir, do numerador e denominador, as operações em que não houve transferência definitiva da propriedade da mercadoria, conforme a relação de CFOPs apresentada na decisão.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a autuação, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 09

*Processo de Recurso de Ordinário nº 1/1138/2021.*

*Resolução nº 248/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Hamilton Gonçalves Sobreira, julgamento realizado em 23.09.2024.*

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail [vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br](mailto:vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br).

